

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 0023651-79.2021.8.19.0209

EMBARGANTE: FAMILY CLUB CONDOMÍNIO

EMBARGADO: SPE CHL XII INCORPORAÇÕES LTDA

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I. Caso em exame

1. Embargos opostos pela parte autora, com finalidade infringente, alegando que o acórdão apresenta contradição com as provas dos autos, em relação ao valor da cota condominial, aduzindo que terá um grande prejuízo com a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que todas as cotas condominiais estarão prescritas.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal consiste em analisar se houve vício no julgado, ensejador do acolhimento dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que obrou com acerto o magistrado sentenciante, tendo em vista que no caso em apreço faz-se necessário que conste em ata de assembleia a aprovação do valor consolidado da dívida do condômino, de maneira a não gerar dúvidas em torno de sua certeza e liquidez, constituindo-se, a partir daí, em instrumento hábil para a constituição de título executivo extrajudicial, tendo em

vista que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível" (art. 783 do CPC). Desta forma, diferentemente do alegado pela embargante, a mera existência de indicação nominal do valor da cota condominial para o ano de 2016, sem aprovação do valor consolidado da dívida do condômino em ata de assembléia contemporânea ao débito objeto da execução, não autoriza a constituição do título executivo extrajudicial. Em acréscimo, consignou-se que o autor somente em sede recursal formulou o pedido de conversão da execução em ação de cobrança, tratando-se de matéria inovadora, que não foi requerida de modo subsidiário na inicial da execução ou em petição posterior, sendo deduzida apenas após a prolação de sentença. 6. Argumentos expendidos pelo embargante que visam à correção de possíveis erros no julgamento, sendo o meio processual utilizado inadequado para esta finalidade se ausentes os vícios de omissão, contrariedade e obscuridade, ainda que o erro estivesse configurado. Eventual *error in judicando* que deve ser impugnado pela via própria.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: RE 194662 - rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração na presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª

Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAMILY CLUB CONDOMÍNIO contra o acórdão do indexador 345 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, tendo a ementa sido fixada nos seguintes termos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em débitos condominiais. 2. O processo foi extinto sem análise de mérito, tendo a sentença indeferido a petição inicial, uma vez que a parte autora não juntou documento necessário à liquidez do título extrajudicial, com a estipulação do valor da cota condominial.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia recursal à análise acerca da possibilidade de conversão da presente execução para ação de cobrança, após havido o indeferimento da petição inicial.

III. Razões de decidir

4. Do teor as Atas das Assembleias juntadas pelo apelante não é possível extrair o valor nominal da cota condominial referente à unidade do apelado do período cobrado, não contendo indicação do montante inadimplido, o que conduziu, com acerto, ao indeferimento da petição inicial ante a ausência de título executivo extrajudicial. 5. Incabível o acolhimento do pleito recursal, para que seja recebida a emenda à inicial anexada ao recurso, contendo a conversão de rito para Ação de Cobrança. Isso porque, o juízo a quo, por duas vezes, determinou que o exequente procedesse à emenda ou complementação da inicial, tendo cumprido o disposto no artigo 320 c/c 321 do CPC. O autor, por seu turno, somente em

sede recursal formulou o pedido de conversão da execução em ação de cobrança, tratando-se de matéria inovadora, que não foi requerida de modo subsidiário na inicial da execução ou em petição posterior, sendo deduzida apenas após a prolação de sentença.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Art. 485, I, do CPC; Art. 783 do CPC; art. 784, X, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Processo: 0190121-79.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO; Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 20/07/2021 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL); 0815851-71.2023.8.19.0087 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 20/06/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

A parte autora, nas razões do index. 354, com finalidade infringente, alega que o acórdão apresenta contradição com as provas dos autos, em relação ao valor da cota condominial, aduzindo que terá um grande prejuízo com a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que todas as cotas condominiais estarão prescritas. Requer seja declarada a formação do título executivo extrajudicial, com o prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC, têm como objetivo, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso

identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, bem como a existência de eventuais erros materiais, vícios não configurados no acórdão combatido.

Inicialmente, convém destacar que a alegação de contradição do julgado com os fatos, as provas dos autos, as alegações das partes, a doutrina ou a jurisprudência não configura vício ensejador de acolhimento dos embargos.

No caso que se apresenta, vê-se que a embargante, em realidade, pretende obter, por via oblíqua, a reversão da decisão colegiada que lhe foi desfavorável, cuja fundamentação foi exaustiva.

De fato, o acórdão enfrentou todas as questões devolvidas à instância revisional e relevantes ao deslinde da controvérsia, culminando por concluir que obrou com acerto o magistrado sentenciante, tendo em vista que no caso em apreço faz-se necessário que conste em ata de assembleia a aprovação do valor consolidado da dívida do condômino, de maneira a não gerar dúvidas em torno de sua certeza e liquidez, constituindo-se, a partir daí, em instrumento hábil para a constituição de título executivo extrajudicial, tendo em vista que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (art. 783 do CPC).

Desta forma, diferentemente do alegado pela embargante, a mera existência de indicação nominal do valor da cota condominial para o ano de 2016, sem aprovação do valor consolidado da dívida do condômino em ata de assembléia contemporânea ao débito objeto da execução, não autoriza a constituição do título executivo extrajudicial.

Em acréscimo, consignou-se que o autor somente em sede recursal formulou o pedido de conversão da execução em ação de cobrança, tratando-se de matéria inovadora, que não foi requerida de modo subsidiário na inicial da execução ou em petição posterior, sendo deduzida apenas após a prolação de sentença.

Diante deste panorama, a irresignação deduzida nos presentes embargos declaratórios apresenta inegável caráter de revisão de julgamento, ficando patente a pretensão do embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de tema que foi devidamente resolvido, sendo certo que eventual *error in iudicando* deve ser impugnado pela via própria.

O STF já se manifestou no sentido de que *os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento*. (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015) (Info 785).

Ademais, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o prequestionamento implícito para fins de conhecimento do recurso em instâncias superiores, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada na decisão, ainda que não mencionados expressamente os dispositivos legal e/ou constitucional supostamente violados.

Refira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a menção explícita aos dispositivos legais no texto do acórdão recorrido para que seja atendido o requisito de prequestionamento, bastando, consequentemente, que a questão jurídica tenha sido debatida, como na espécie, porquanto abordada a temática referente à possibilidade de mudança de regime tributário.

(...)

III. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão" (AgRg no REsp 1.398.869/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2013).

(...)

VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1225067 / ES - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEXTA TURMA – Julgamento: 04/02/2014). (g.n.)

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo-se o acórdão vergastado na forma originalmente lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI



Relatora

